



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.234

Recurso nº 49.521 - IRF ANO DE 1981

Recorrente CASA SERENI LTDA.

Recorrido DRF em CAMPINAS (SP).

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A tributação reflexa, na própria pessoa jurídica, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não incide sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência, incidência e aplicabilidade do referido diploma legal.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SERENI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL-  
x RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

D  
Eh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10830/004.365/85-20  
RECURSO Nº 49.521  
ACÓRDÃO Nº 103-08.234  
RECORRENTE: CASA SERENI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA SERENI LTDA., CGC 43.090.224/0001-44, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o procedimento "ex-officio" para o exercício de 1981.

2. A matéria tributável diz respeito à tributação na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de comissão de receita (Passivo Fictício), apurada no processo nº 10830/004.366/85-92 e considerada automaticamente distribuída aos sócios.

3. Em sua impugnação de fls. 31, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que, tratando-se de decorrência, deve se aguardar a solução do processo principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 42/43 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que a decisão prolatada no processo que envolve a pessoa jurídica acolheu parcialmente os argumentos de defesa, excluindo da base impositiva a importância de Cr\$ 1.636.097, conforme decisão nº 10830/GD/008/87 (fls. 205/207), passando assim a exigibilidade a ser feita sobre a base de cálculo de Cr\$ 15.666.795;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e IN 52/84, combinada com a Portaria MF 303/85;

CONSIDERANDO que o processo instaurado por reflexo deve seguir a mesma orientação decisória daquela do qual decorre;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal..."



5.                    Cientificada a contribuinte dessa decisão em 24 de janeiro de 1987, na dia 20 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 46 pedindo, em última análise, que se julgue o presente de acordo com o decidido no processo-matriz.

6.                    Esta Câmara, através da Resolução nº 103-08.803/88, por unanimidade de votos, decidiu baixar em diligência os autos constantes do processo principal para que a matéria fosse complementada.

É o relatório.

*Chi*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto,

2.                    Conforme registra o item 6 do relatório, o processo-matriz irá retornar à Delegacia de origem para realização de diligência.

3.                    Em geral, em casos semelhantes a este, o processo-decorrente também teria o mesmo destino, ou então, permaneceria na Secretaria desta Câmara aguardando o cumprimento da diligência estabelecida no processo principal. Este litígio, entretanto, tem uma particularidade que determina a sua solução, independentemente da sorte do processo-matriz. Trata-se da aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato gerador de 31.12.1981.

4.                    A questão não é nova nesta Câmara: diz respeito à aplicação retroativa do mencionado artigo 8º sobre o fato ocorrido em data em que o diploma legal ainda não existia.

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

5. A aplicação retroativa, neste caso, não se coaduna com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

6. Por outro lado, não há como invocar o artigo 106 do mesmo Código Tributário Nacional. O referido Decreto-lei nº 2.065/83 não é "expressamente interpretativo". Já as situações das alíneas do inciso II do artigo 106 do CTN não se configura neste litígio.

7. Acentuou o Conselheiro-Presidente, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, no voto do Acórdão nº 103-06.654, de 31/01/85, de que foi o Relator:

"O art. 45 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi expresso na determinação de que o diploma legal entraria em vigor na data de sua publicação (D.O. de 28/10/83).

A seqüência lógica é a de que a lei exista, entre em vigor, passe a incidir para ser aplicada. A vigência, a incidência e a aplicação têm a ver com a eficácia da lei.

Esses conceitos não devem ser desprezados, pena de não se cuidar de Direito, mas de outra ciência qualquer, ou mesmo de não-ciência.

Na boa linha, os Pareceres Normativos CST nºs. 20/83, 22/83 e 24/83, relativos à vigência, incidência e aplicação do Decreto-lei em questão."

8. Face ao exposto, só resta concluir que o procedimento fiscal não pode subsistir, seja lá qual for a solução que vier a ser dada a exigência constante do processo-matriz.

9. A opção pela tributação com base no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 em nada modifica a situação. A razão é muito simples: de fato não houve a opção. O ato ministerial prevê a facul-

dade de se aplicar o tratamento tributário instituído pelo referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a partir de 20 de outubro de 1983, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em período-base anteriores a 1983. Aplicar o tratamento tributário significa admitir a tributação exclusiva na fonte sobre os valores tidos como automaticamente distribuídos e, por via de decorrência, recolher o imposto devido. Se a contribuinte não está sequer concordando com a exigência, a sua "opção condicional", induzida pela própria repartição fiscal, é inócua e extemporânea.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1988.

  
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

